

**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas cominadas aos crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.*

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º.** Os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 155. ....

.....

§ 4º ....

V- subtrair fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.

.....”

“Art. 157....

§2º....

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.

.....”



\* C D 2 1 8 4 1 0 4 7 6 0 0 0 \*

“Art.180.....

.....

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, fundir, reciclar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

”

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **J U S T I F I C A T I V A**

O presente projeto de lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas cominadas aos crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, tornando o furto desses materiais em qualificado, e possibilitando o aumento de um terço até a metade para o crime de roubo.

O furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, porque além da subtração do bem, provoca interrupção de serviços de comunicação, considerados de extrema relevância para a sociedade.

O impacto deste tipo de crime atinge governo, sociedade e empresas, gerando diversos efeitos indesejados, como desestímulo ao investimento em redes; elevação dos custos do serviço em razão da reposição dos equipamentos e do emprego de mão-de-obra; resarcimento



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218410476000>



\* C D 2 1 8 4 1 0 4 7 6 0 0 0 \*

aos consumidores e sanções por parte do órgão regulador pela interrupção dos serviços.

Verifica-se que a legislação atual não é suficiente para inibir tais crimes, visto que a sua ocorrência vem se intensificando nos últimos anos, conforme demonstrou a reportagem do *Fantástico* no último dia 13 de junho. De acordo com a matéria, esse tipo de crime se espalha pelo Brasil, alimentando um mercado clandestino que afeta a segurança e até a saúde da população. Os criminosos atuam com empresas de fachada em vários estados, intermediando vendas entre ferros-velhos e grandes indústrias, que reciclam e fabricam novas peças com o cobre roubado.

A reportagem destaca, ainda, que no mercado informal, os criminosos conseguem obter valor elevado pelos fios de cobre, o que constitui um incentivo para a sua subtração e posterior venda para terceiros. Além dos fios de cobre usados na distribuição de energia elétrica, os fios ou cabos de telefonia ou de dados também são altamente valorizados no mercado clandestino. Somando-se a isso, a apuração do crime é dificultada pela emissão de notas frias por empresas inidôneas que revendem o produto, o que incentiva a conduta.

Nesse sentido, a qualificação do crime de furto de fio de cobre a pena passa a ser de reclusão de 4 a 10 anos. Com isso, no caso concreto, a autoridade policial pode impedir a fiança, a partir da avaliação da gravidade e materialidade do crime, bem como os riscos à ordem econômica, pois o crime vai ter máxima maior de 4 anos, conforme o art. 322 do CPP estabelece: “Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.”. Com o aumento de pena proposto pelo seu texto, será possível tornar crime insuscetível de fiança pela autoridade policial, preenchendo lacuna legislativa existente atualmente.



\* C D 2 1 8 4 1 0 4 7 6 0 0 0 \*

A autoridade policial também não poderá conceder fiança se houver elementos para decretar uma prisão preventiva. No entanto, ressaltamos que essa fiança não vai poder ser concedida pelo delegado, mas ainda vai ter a possibilidade de o juiz conferir a liberdade provisória com base na fiança, se a autoridade judicial entender que o acusado não oferece riscos para a sociedade. De qualquer forma a alteração da lei penal proposta pelo projeto de lei possui o condão de desestimular a prática criminosa.

Diante do exposto, e considerando a gravidade da conduta que, além de causar dano à companhia de distribuição de energia elétrica, telefonia ou dados, e às pessoas que ficam sem energia nas suas residências, também afetam serviços essenciais à população, como iluminação pública, escolas e hospitais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218410476000>



\* C D 2 1 8 4 1 0 4 7 6 0 0 0 \*